

Berlinger. Revisão técnica de Tessa Moura Lacerda. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GOBRY, I. Vocabulário grego da Filosofia. Tradução de Ivone C. Benedetti. Revisão técnica de Jacira de Freitas. Caracteres gregos e transliteração do grego de Zélia de Almeida Cardoso. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HOBUSS, J. F. Virtude e Mediedade em Aristóteles. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, UFRGS, 2006.

Platão. Le lois. Oeuvres complètes. Introduction, traduction, commentaire et notes par L. Robin. Paris, Gallimard, 1992.

_____. La République. Traduction et présentation par G. Lerouk. Paris, Flammarion, 2002.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROGUE, C. Compreender Platão. Tradução de Jaime A. Clase. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2005.

VÁZQUEZ, A. Z. Ética. Rio de Janeiro: RJ, Civilização Brasileira, 2001.

Lisandra Moreira MARTINS¹
Isael José SANTANA²
Muriel Amaral JACOB³

PROVA NÃO PROVA

EVIDENCE DOES NOT PROVE

PRUEBA NO PRUEBA

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Da liberdade e da segregação; 2. A prova no Direito Processual Penal; 3. A Atividade Probatória como Alcance da Verdade; 4. O novo Código Processo Penal: a prova e a dúvida; 5. Reflexões sobre a prova na prática a partir da Ação Penal nº 470; Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO:

O tema prova apresenta diversas vicissitudes interpretativas, sendo imperioso discutir sobre a espécie de verdade que se busca atingir para embasar uma decisão pautada na Justiça. No processo penal constitucional democrático, além da aplicação da reprimenda, são sobrelevadas as garantias do cidadão, mais especificamente, o direito à Liberdade. Desta forma, considerando que a verdade real jamais será alcançada em virtude da dificuldade de reconstrução do fato passado e pelos próprios óbices legais, o presente artigo visa correlacionar o objetivo da prova e o êxito da almejada verdade. Trata-se de um estudo descritivo e exploratório, realizado por meio de pesquisa bibliográfica.

ABSTRACT:

The 'proof' theme bears several interpretative difficulties, which deem it imperative to discuss the kind of truth that one seeks to achieve to base a decision ruled in court. In the democratic constitutional criminal procedure, apart from the application of reprimand, the guarantees of citizens, more specifically, the right to freedom, are outweighed. Thus, consider-

Como citar esse artigo:
MARTINS,
Lisandra Moreira. et
al. Prova não prova.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho - PR,
Brasil, n. 22, p. 251-274
Data de submissão:
01/04/2015
Data de aprovação:
08/07/2015

1. Universidade
Estadual de Mato
Grosso do Sul
2. Universidade
Estadual de Mato
Grosso do Sul
3. Universidade
Estadual de Mato
Grosso do Sul

ing that the real truth can never be achieved, due to the difficulty of reconstructing past events as well as the legal obstacles themselves, this article intends to correlate the purpose of proof and the success of the desired truth. This is a descriptive and exploratory study, carried out by means of research.

RESUMEN:

El siguiente tema de prueba presenta varios eventos interpretativos, siendo imprescindible para discutir el tipo de verdad que busca lograr para basar una decisión guiada en la corte. En el procedimiento penal constitucional democrático, además de la aplicación de reprimenda, resucitan garantías de hongos de los ciudadanos, especialmente, el derecho a la libertad. Teniendo en cuenta la imposibilidad para alcanzar la verdad absoluta resultando de la dificultad de reconstruir el hecho pasado e también por los propios obstáculos legales, por eso que através de este artículo pretende correlacionar el propósito de la prueba y el éxito de la verdad deseada. Se trata de un estudio descriptivo y exploratorio, realizado por medio de una investigación bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE:

Processo Penal Constitucional. Garantias. Liberdade. Prova. Verdade Real.

KEYWORDS:

Constitutional Criminal Procedure. Warranties. Freedom. Proof. Real Truth.

PALABRAS-CLAVE:

Procedimiento Penal Constitucional. Garantías. Libertad. La verdad absoluta.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por base o livro “Argumentação e Estado Constitucional”, organizado por Eduardo Ribeiro Moreira (2012), responsável por uma coletânea de artigos que busca proporcionar a reflexão sobre conceitos de argumentação em diversos enfoques, considerados aqui como lógicos.

Outra opção basilar é pelo texto de Marina Gascón Abellán, cujo título é “A prova dos fatos” (2012, p. 243/283), em que a mencionada autora discorre sobre provas no processo ou, numa análise mais completa, sobre o conceito de provas, método, valoração, etc.

Parte-se de um pressuposto de que os questionamentos levam a diversos denominadores que afastam as obviedades dos positivistas e dos dogmáticos que, em sua maioria, fazem aquilo que se determina como aplicação da lei, sendo esta considerada no sentido mais estrito possível e, por vezes, confundida com justiça, essa leviana aplicação de normas contidas em Código, que deveriam ser acessíveis a todos, mas permanecem permitidas apenas aos iniciados, entre outros motivos, por uma linguagem específica.

Assim, a análise proposta levará em consideração o argumentado nos referidos textos e a partir deles tratar-se-á do tema expondo proposições próprias. Esclarece-se que ora se estará de acordo com as ideias das referidas obras e ora não, sendo naturais pontos de vista diferentes, sem que, como já afirmado, haja a discordância da ótica da autora sobre um tema tão relevante e de importância fundamental para os bens jurídicos protegidos, apesar de não configurarem como pautas de reflexões devidas pelos que administram o sistema legal.

A prova é o elemento sem o qual não se poderia aplicar a norma legal e a afirmação deste conceito abstrato não é válida para todos os sistemas. Na seara cível, especificamente de responsabilidade civil, a prova pode ser desnecessária quando da responsabilidade integral, na responsabilidade objetiva há uma inversão da exclusão, não sendo ônus do requerente, mas do requerido fazê-lo na busca de desonerar-se. Quando se trata, ainda, de danos morais, estes não podem ser provados, uma vez que a dor e o constrangimento são efeitos do dano e o que se pode provar é somente o fato e o nexo da causalidade.

Já na esfera penal, a prova ganha maior evidência, sendo direito essencial da pessoa humana para Immanuel Kant (1988)⁴, o qual considera que a liberdade, seja ela política ou de locomoção, é da natureza do homem, não sendo, portanto, um direito, mas a essência humana.

A busca pela definição desse “conceito” merece toda reflexão dos denominados “operadores do direito”, pois a prova é que poderá dar-lhe ou tirar-lhe este conceito subjetivo e de maior valoração da pessoa humana, que sequer tem noção dessa liberdade. Dessa forma, é a partir dela que será introduzida a questão da(s) prova(s).

O trabalho apresentado, então, tem por escopo tratar meramente da prova, que possivelmente se transparecerá de forma insidiosa e sem abranger toda sua complexidade, uma opção pela demonstração em que a linguagem aparecerá de forma implícita, ou seja, a validade da prova depende de processos metodológicos argumentativos. Na prova deveria ser expresso o que ela é, como e porque é ou deveria ser, assim se houver nesta uma só interpretação diversa, e ela são muitas, a prova não prova.

1. DA LIBERDADE E DA SEGREGAÇÃO

Como retro mencionado, o trabalho ocupar-se-á primeiramente deste princípio de direito, inerente ao homem e consagrado em todas as Cartas Magnas, motivador dos ideais de revoluções, entendido diversamente pelos detentores do poder. É tema que parece cristalino, no entanto, que está para além da palavra liberdade.

Tal conceito atravessou o tempo, dos muitos que deles se ocuparam, em especial os filósofos contratualistas, que só podem defini-la como plena em um suposto estado de natureza. Advindo o estado civil, o que se tem é a liberdade da lei sem que, no entanto, perca-se a essência dessa sensação, que vai para além da lei. Há um significado para liberdade que somente pode ser entendido à luz da concepção de cidadania, de essência de pessoa humana.

Havendo a submissão à lei, há também sua infração e, neste caso, entre as possibilidades previstas, está a restrição da liberdade. A questão que se expõe, a seara de restrição da liberdade de locomoção da pessoa humana, quando da infração das regras sociais, deve ser norteadas sempre por uma política de recuperação e de reinserção. Somente tais pressupos-

tos ensejam tal restrição.

O sistema não tem outro pressuposto que não seja o objetivo de conceder oportunidades à pessoa que infringiu e, se assim não o fosse, a liberdade não poderia ser restringida pela ausência de uma previsão de reinserção.

Nesse contexto:

É preciso (re)pensar a *função social* da pena – e, por via oblíqua, do Direito Penal – garantindo a sua eficácia e relevância na comunidade que lhe incumbe regular. Sendo inegável que o fim do Direito Penal é a proteção e o equilíbrio da sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos básicos, individuais ou coletivos, impõe-se maior *efetividade e eficácia* no sancionamento penal, superando o fetichismo da privação de liberdade como solução genérica dos problemas da sociedade. Há de se buscar uma resposta adequada a cada conduta e *efetiva* para a sociedade e para o próprio infrator, que se pretende ver ressocializado. (FARIAS, 2001, p.31, grifos no original).

O conceito de liberdade que persegue a pessoa humana desde os primórdios de sua existência tem diversas definições e a cada indivíduo é dado o direito primordial, que pode ser também entendido como especial de denominar-se livre desde o nascimento, e sua restrição infundada configura um ataque a toda humanidade. Vale destacar que:

Inventou-se o Estado para ser guardião da liberdade. Esta liberdade cada vez mais foi sendo entendida como individual, de cada um. Os outros seres, a natureza, já tinham deixado de ser livres. Antes mesmo da modernidade, e encerrada em toda doutrina cristã, ocidental e agrícola, o ser humano já havia teorizado acerca da submissão da natureza ao homem. [...]. A ideia era de que a natureza serviria ao homem. Desconstituída a liberdade de todos os seres, se inicia a construção moderna de liberdade de todos os homens. Cada homem deveria ser livre para organizar-se em sociedade, para pactuar a vida coletiva. O contrato social é obra de homens livres! (NOVAES, 2002, p. 266).

Não se pode fundar sua restrição somente em textos legais, embasada, assim, em puro positivismo legalista, comodista e gramatical, sem outra mais consistente justificativa substancial, considerando, no entanto, que, diante de uma sociedade, a restrição tem como justificativas as leis e sua infringência.

Conforme Queiroz (1989, p. 72): “Quando o indivíduo abusa do direito fundamental de liberdade, o grupo social, instrumentalizado na Justiça Criminal, põe-se em ação objetivando a supressão desse direito natural”.

O tema tratado vem sempre reafirmando a existência da liberdade como bem supremo e que merece ser preservado. Em contrapartida, a segregação deve ser considerada a última opção, quando tem sido a primeira, violando a legislação e um direito natural da pessoa humana. Existindo a segregação pela aplicação da pena, deve a mesma ter fundamento e objetivo.

A forma de segregar tal liberdade passa por um processo, instrumento do Estado que garante ao acusado a segurança de que seus direitos elementares foram observados, e neste interim tem-se a prova como pressuposto da condenação uma vez que, como menciona Abellán (2012, p. 247) “O objetivo principal de um procedimento de prova é a averiguação da causa”. A causa, com exceção da excludente, é o que determina a perda da liberdade, sem prova não há que se falar em restrição de direitos.

Esse pensamento impõe o que a autora supramencionada coloca, ou seja, a relação verdade-prova, mas *a priori* o que podemos determinar como verdade? Para tal problema, o dicionário de filosofia afirma:

O vocábulo ‘verdade’ é empregado em dois sentidos: para se referir a uma proposição e para se referir a uma realidade. No primeiro caso se diz de uma proposição que é verdadeira, contrapondo-a ‘falsa’. No segundo caso, diz-se de uma realidade verdadeira, diferenciando-a de ‘aparente’, ‘ilusória’, ‘irreal’, ‘inexistente’ etc. (MORA, 1988, pág. 699).

A autora parece ter trabalhado essa mesma lógica ou método em seu trabalho, na qual o presente trabalho se apoia.

A verdade só pode ser o que é. Parmênides, o filósofo pré-socrático,

já trazia, ainda que sob a ótica do arché, origem, mas estava lá aquilo que a autora informa como uma verdade possível ou se estaria diante da verossimilhança, uma probabilidade daquilo que pode ser, mas não necessariamente o é, e não o sendo não o será.

Apenas para ilustrar essa questão do que é, o Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, em acórdão proferido no Rio Grande do Sul, ao determinar a redução da pena abaixo do mínimo legal, aponta:

Presentes a menoridade e a confissão espontânea, a redução é de 09 meses, 03 pela confissão parcial e 06 meses pela menoridade-ciente de que as atenuantes podem deixar a pena aquém do mínimo necessário. A redação do artigo 65 **contempla a expressão ‘sempre’. E sempre é sempre, sob pena de sempre não o ser.** (grifei)(BRASIL, TJRS).

No sentido do pensamento do autor gaúcho, o processo penal, ao determinar que a prova deva ser construída a partir de uma verdade real, estaria admitindo que haja uma verdade não real, e a verdade só pode ser verdade, o atributo real seria redundância, mas podemos entender quando o Superior Tribunal de Justiça admite que a verdade é aquilo que pode ser conforme veremos abaixo. A nós resta a impressão de que a verdade é mera impressão dos fatos ou o que se tem deles, conforme explanado acima com o verbete do dicionário filosófico a verdade é, e não o que não é não é ou poderia ser.

Pode-se afirmar tal preposição, conforme mencionado pelo próprio STJ:

Pense em doxa, aletheia ou episteme e responda: é possível alcançar a verdade absoluta? A questão aflige filósofos desde a Antiguidade, mas o dilema é enfrentado cotidianamente pelos magistrados. Na doutrina, o debate gira em torno do princípio conhecido como da “verdade real”. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) retrata esses confrontos. Um voto que define bem o alcance do conceito é o do ministro Felix Fischer, atual vice-presidente do Tribunal, no Habeas Corpus 155.149. Nele consta a seguinte citação do jurista Jorge Figueiredo Dias: “**A verdade material que se busca em processo penal não é o conhecimento**

ou apreensão absoluta de um acontecimento, que todos sabem escapar à capacidade do conhecimento humano.”

Segundo o autor, essa verdade real deve ser lida como uma verdade subtraída das influências da acusação e da defesa. Também não se trata de uma verdade “absoluta” ou “ontológica”, mas “há de ser antes de tudo uma **verdade judicial**, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo preço, mas processualmente válida”. No mesmo voto, o ministro critica a concepção ortodoxa da verdade real, tida como mitificada pelos que seguem essa corrente. Ele cita Francisco das Neves Baptista: **“O mundo da prova é o mundo das presunções e construções ideais, estranhas ao que se entende, ordinariamente, por realidade. E o sistema jurídico processual assim o quer.”** Esclarece o relator: “O princípio da verdade real, para além da terminologia, não poderia ter – na concepção ortodoxa – limitações.” No entanto, pondera, “não pode acontecer é reconhecer-se, como homenagem à suposta verdade real, algo como provado, quando em verdade, em termos legais, tal demonstração inoerreu” (acessado em 31/11/2012). http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105250 (BRASIL STJ)

Assim, pode-se afirmar que o sistema judicial, em manifestação expressada referido Tribunal Superior, frisando como complemento do pensamento, que esse Tribunal não reavalia provas (Súmula 07), mas pode sobre se manifestar, no dia 01 de março, sedimentou-se tal entendimento, que vem fundado na doxa, mas que dela nada tem, pois a prova não é a verdade, mas aquilo que pode ser, e como dito, a verdade não pode ser, logo, a prova que busca provar a verdade não prova.

Nesse sentido, quando se depara com o sistema que precisa legitimar suas decisões, o texto da autora em destaque não tem qualquer interesse, a não ser que se entenda que a interpretação seja o fato, assim pode-se afirmar que não se pode ter a verdade, basta sua interpretação, perigosa diga-se de passagem, por um magistrado, falível, imperfeito, mas Estado.

Não fosse apenas tal fato, quando a autora trata do livre convencimento motivado que, diga-se, não é livre, pois a motivação vem da prova dos autos, podendo-se inclusive recorrer contra a decisão que afronta as “provas” dos autos.

Para trazer a posição da autora sobre o livre convencimento do juiz, explana a partir de uma valoração do sistema de prova livre, destaca-se:

A livre convicção não é, portanto, um critério (positivo) de valoração alternativa ao das provas legais, mas sim princípio metodológico (negativo), que consiste simplesmente na recusa das provas legais como suficientes para determinar a decisão e que constitui, por isso, uma autêntica garantia da verdade (ABELLÀN, 2012.p. 252).

Sobre o que se denominou em doutrinas estrangeiras, o juiz esquizofrênico, qual seja, aquele que tem uma convicção e busca na lei uma forma de justificá-la, há quem diga que há julgadores assim em cortes exercendo suas esquizofrenias, mas a tal argumento a autora contrapõe-se da seguinte forma:

Pois bem, quanto ao princípio metodológico negativo, a livre convicção não só não é, mas também não impõe nenhum critério (positivo) de valoração [...] pois é óbvio que a íntima convicção, por si mesma não pode provar nada (ABELLÀN, 2012, p. 252), (grifo da autora).

Salvo a questão de que a “convicção, por si mesma não pode provar nada”, pode sim indicar a forma de pensamento político, formação cultural, valores, não da prova, mas do magistrado, o que se está de acordo, pois a convicção, conforme prescrita, é um risco abominável num sistema de garantias, ou que pelo menos, o pretende ser.

A Constituição, supostamente a denominada cidadã, tem por escopo a garantia de direitos, assim como as promessas da modernidade não cumpridas. Tem-se que o sistema necessariamente deveria ater-se aos princípios e não às normas. Entre tais princípios, podemos mencionar o da inocência e, em especial, o da legalidade. Sobre isso, Ferrajoli explica a diferença entre a “mera” legalidade e o que se impõe, a legalidade estrita:

[...] o princípio da mera legalidade como uma regra de distribuição do poder penal que preceitua ao juiz estabelecer como sendo delito o que está reservado ao legislador prede-

terminar como tal; e o princípio da estrita legalidade como uma regra metajurídica de formação de linguagem penal que para tal fim prescreve ao legislador o uso de termos de extensão determinada na definição das figuras delituosas, para que seja possível a sua aplicação na linguagem judicial como predicados “verdadeiros” dos fatos processualmente comprovados. (FERRAJOLI, 2002, p. 305).

Nesse sentido, Ferrajoli traz a questão de comprovação de fatos a ser feita no processo, por meio de “predicados”, ainda que Abellán (2012) afirme ter o processo finalidade prática. Ainda nessa esteira de pensamentos, há que se registrar que apenas pode ser suprida aquela liberdade, ou mesmo os bens, pois bem ensina Nicolau Maquiavel (2000, p. 31): “Deve, sobretudo, abster-se dos bens alheios, posto que os homens esquecem mais rapidamente a morte do pai do que a perda do patrimônio”. Quando esse processo for, de toda forma, um resultado de comprovação dos fatos, que necessariamente serão do passado, poderá ter ainda reflexos no futuro. É necessário se ater a tal ensinamento, expandindo-o para a liberdade.

2. A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ao analisar a concepção de liberdade e a segregação, impera mencionar que o Código de Processo Penal regulamenta a matéria da prova nos artigos 155 a 250, os quais têm por finalidade reger a produção dos meios para que se alcance a pretensa verdade. Nesses artigos estão inseridas as disposições gerais e as regras sobre as provas em espécies. Algumas reformas legislativas foram realizadas com o escopo de adequar as normas às recomendações constitucionais.

A exigência do direito à prova, nas lições de Antonio Scarance Fernandes (2010), relaciona-se ao direito do contraditório, desdobrando-se em vários direitos das partes, como por exemplo: o direito de requerer a produção da prova; o direito do juiz de decidir sobre o pedido de produção da prova; direito a participar da produção da prova, obediência do contraditório, avaliação do juiz.

O artigo 155 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei 11.690/2008, “somente permite que o juiz forme seu convencimento em prova produzida em contraditório judicial, ou seja, com a sua

presença e as das partes (FERNANDES, 2010, p. 74).”

Além disso, os elementos de informação do inquérito policial somente podem servir de fundamentação de uma sentença como exceção à regra geral do artigo 155, *caput*, CPP. De acordo com Marco Antonio Marques da Silva (2012, p. 268): “A fase administrativa, não raro, deve ser valorada.[...] O que não se admite é a prova *exclusivamente* policial lastrear um decreto condenatório.” E, ainda, “Se a prova oral produzida na fase policial ou administrativa deve ser refeita em juízo, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, são consideradas definitivas.”

Tem-se que é aplicado o sistema da persuasão racional do juiz ou livre convencimento motivado, sistema da livre convicção condicionada ou sistema da verdade real, o qual conceitua, nos dizeres de Denilson Feitoza (2009, p. 720), que:

Apesar de o juiz estar limitado às provas dos autos, é livre para estabelecer o valor de cada uma, no contexto probatório global, pois não há predeterminação legal do valor de cada prova, devendo, contudo, fundamentar, motivar, sua decisão, revelando em que baseou sua valoração probatória (art. 155 do CPP). Todas as provas têm, portanto, geralmente, o mesmo valor.

Além das considerações alhures apontadas de Abellán (2012), destaca-se que, para Aury Lopes Jr. (2014), esse sistema é intermediário entre o sistema legal de provas e o princípio da íntima convicção e sustenta a garantia da fundamentação das decisões. O juiz não está totalmente livre quando da decisão. É claro que o juiz deve respeitar as regras processuais e as peculiaridades na produção e análise de cada prova.

Nos dizeres do referido autor (2014, p. 576): “Em definitivo, o livre convencimento é, na verdade, muito mais *limitado* do que *livre*. Em assim deve sê-lo, pois se trata de poder e, no jogo, democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo. Por isso, necessita de controle.”

Evidente é que esse livre convencimento não se afasta da análise da verdade que mais se aproxima da real. As decisões judiciais são construídas e pautadas nas provas que mais convenceram o julgador da verdade, análise que possui grande influência do sistema adotado.

Enquanto que no sistema inquisitório omisso fundante do processo

é a verdade, admitindo a tortura para se alcançar a confissão, no sistema acusatório a verdade não é fundante, pautando-se no convencimento do juiz a partir da atividade probatória das partes.

A sentença seria, então, “um ato de convencimento formado em contraditório e a partir do respeito às regras do devido processo [...] O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas sim o resultado de seu convencimento – construído nos limites do contraditório”. (LOPES Jr, 2014, p. 589).

Dessa forma, as regras processuais penais deixam à margem da liberdade do julgador a apreciação motivada das provas para fundamentar a sua decisão. Preferiu o legislador não valorar cada prova, considerando a importância de todas na efetivação da tutela jurisdicional. Há uma verdade real que não pode ser reproduzida na sua completude pelo imaginário, por isso a verdade no processo penal não pode ser considerada como a missão ou o único objetivo deste.

Considerar de forma adversa é o mesmo que admitir busca incessante pela verdade, o que acabaria com o respeito ao contraditório, princípio fundamental do processo penal democrático e constitucional.

3. A ATIVIDADE PROBATÓRIA COMO ALCANCE DA VERDADE

A procura pela verdade dos fatos sobre determinado acontecimento delituoso é de ímpar importância para a verificação da responsabilidade do agente e a consequente imposição de uma sanção penal, tendo em vista ser a liberdade do indivíduo o direito que está em risco de ser limitado.

Sendo assim, para se alcançar uma decisão justa no processo penal, é necessária a colheita de todos os elementos hábeis, aptos a demonstrar e recriar determinado fato delituoso cometido no passado, sem limitações e de forma mais ampla possível. Por isso, vigora no Direito Processual Penal o princípio da verdade real, em que o Juiz não deve se contentar com as provas trazidas pelas partes para obtenção da verdade, podendo requisitar produção de provas de ofício, tendo em vista o bem jurídico que está em jogo: a liberdade do cidadão. Aliás, esse seria o argumento que justificaria a atuação do juiz dentro do processo.

Assim ensina Júlio Fabbrini Mirabete (2008, p. 252):

Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei.

Lima (2009, p. 22) entende a chamada verdade real da seguinte maneira:

Tal princípio, segundo a doutrina tradicional, assegura a busca de provas, sem limites de formalidades ou da iniciativa das partes, podendo, inclusive, haver produção de provas no processo por iniciativa do juiz, tudo com o fito de se chegar ao verdadeiro culpado, evitando, assim, a punição de um inocente.

Visão diferente da tratada no processo civil, na qual o Juiz deve assistir inerte a produção de provas pelas partes, posto lidar com direitos disponíveis, buscando-se somente a verdade formal, até mesmo pela ampla possibilidade de as partes transacionarem em qualquer momento do processo.

Nesse aspecto, importante destacar as diferenças apresentadas por Nucci (2008, p. 99) quanto à busca da verdade no processo civil e no processo penal:

Contrariamente à verdade formal, inspiradora do processo civil, onde o juiz não está obrigado a buscar provas, mormente em ações de conteúdo exclusivamente patrimonial, que constitui interesse disponível, contentando-se com a trazida pelas partes e extraindo sua conclusão com o que se descortina nos autos, a verdade real vai além: quer que o magistrado seja co-autor (sic) na produção de provas. Esse princípio muitas vezes inspira o afastamento da aplicação literal de preceitos legais. Exemplo disso é o que ocorre quando a parte deseja ouvir mais testemunhas do que lhe permite a lei.

Invocando a busca da verdade real, pode obter do magistrado a possibilidade de fazê-lo.

Diversos dispositivos do Código de Processo Penal, tais como os artigos 1565 e 2096, defendem a iniciativa probatória ao juiz, que nada mais são do que vertentes do princípio da verdade real. No entanto, essa requisição de provas pelo Juiz não deve ser feita de modo discriminado e de qualquer forma, passando da figura do “jugador imparcial”, o acusador ou defensor, e sim somente quando ainda faltarem elementos para formação de sua convicção. É o que explica Greco Filho (2013, p. 217):

[...] postas as questões relevantes, o juiz pode ultrapassar a iniciativa das partes determinando prova não requerida, mas não deve tornar-se acusador ou defensor, sob pena de violar o chamado sistema acusatório do processo penal, que é garantia do julgamento justo e a própria essência da jurisdição, que consiste no julgamento por órgão não interessado e não envolvido na atividade de acusação ou defesa.

Dessa forma, o objetivo principal do procedimento de prova é a averiguação dos fatos da causa, trazidos pelas partes e, quando falha, determinada pelo juiz de ofício, é feita uma tentativa de reconstrução de fato passado, da forma mais ampla e irrestrita possível – princípio da verdade real.

No entanto, essa não é uma missão simples, isso pela total impossibilidade de se reconstituir fidedignamente determinado fato passado. A um, porque o magistrado não conhece referido fato, não estava presente naquele momento, mas tem acesso simplesmente os enunciados sobre o fato, afirmado pelas partes, sobre os quais se tentará provar. A dois, porque será utilizado um raciocínio dedutivo ou indutivo baseado em enunciados supostamente verdadeiros, ficando assim no campo da probabilidade. A três, porque a averiguação dessa “verdade” deverá dar-se dentro do processo penal, mediante princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, que muitas vezes produzem situações em que se apresentam entraves legais para que se alcance a verdade real, como é o caso das provas obtidas por meios ilícitos, dentre outros.

Por meio de uma concepção cognoscitivista da prova, conhecida

como a atividade direcionada a conhecer ou averiguar a verdade sobre fatos controvertidos, com base no que é provável, pode-se conceber fatos comprovados como falsos. Já numa concepção persuasiva da prova, jamais poderá ser comprovado fatos não existentes, pois a finalidade desta não é a busca da verdade, mas utilizar as provas para persuadir o julgador com o objetivo de se obter o resultado esperado. Assim, o conhecimento do juiz não estará certo ou equivocado, mas sim persuadido (ABELLÁN, 2012).

Dessa forma, o que se questiona é como se atingir a verdade real, sem prejudicar o direito de liberdade do cidadão. Nesse campo, imperioso se faz distinguir o provado do verdadeiro, pois o processo se orienta para a comprovação da verdade (o que é diferente da certeza jurídica), mas o conhecimento alcançado é sempre imperfeito, dedutivo. A certeza é aquilo que se acredita ser real é a crença da percepção da realidade passada, que o julgador utiliza para sentenciar no processo e atingir seu objetivo (MARINHO; GUIMARÃES, 2011).

Sendo a verdade o elemento a ser perquirido pelo Estado-juiz para prolação de uma decisão final, mediante a reconstituição do fato-crime, que será levado ao processo pelas partes, inicialmente por meio de alegações, a prova surge como elemento apto a legitimar referidas alegações.

Malatesta (1996, p. 22) já inicia o tópico do princípio da busca da verdade real com as seguintes considerações entre verdade e certeza:

A verdade é a “conformidade da noção ideológica com a realidade” e que a certeza é a crença nessa conformidade, gerando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, sendo possível que essa crença não corresponda à verdade objetiva. Portanto, pode-se afirmar que “certeza e verdade nem sempre coincidem; por vezes, duvida-se do que objetivamente é verdadeiro; e a mesma verdade que parece certa a um, a outros parece por vezes duvidosa quicá até mesmo falsa a outros ainda”.

Ainda sobre a verdade, Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 65) argumenta sobre a dificuldade do magistrado apenas tentar alcançar a verdade real:

Material ou real é a verdade que mais se aproxima da realidade. Aparentemente, trata-se de um paradoxo dizer que pode haver uma verdade mais próxima da realidade e outra menos. Entretanto, como vimos, o próprio conceito de verdade é relativo, de forma que é impossível falar em verdade absoluta ou ontológica, mormente no processo, julgado e conduzido por homens, perfeitamente falíveis em suas análises e cujos instrumentos de busca do que realmente aconteceu podem ser insuficientes. Ainda assim, falar em verdade real implica provocar no espírito do juiz um sentimento de busca, de inconformidade com o que lhe é apresentado pelas partes, enfim, um impulso contrário à passividade. Afinal, estando em jogo direitos fundamentais do homem, tais como liberdade, vida, integridade física e psicológica e até mesmo honra, que podem ser afetados seriamente por uma condenação criminal, deve o juiz sair em busca da verdade material, aquela que mais se aproxima do que realmente aconteceu.

Sendo assim, surgem grandes críticas com relação ao procedimento de prova, mais especificamente com relação ao princípio da verdade real, direcionadas a uma impossibilidade de se alcançar referida verdade e, portanto, se aplicar a justiça no caso concreto, restringindo ou não a liberdade do cidadão.

Portanto, conforme se denota, a “busca da verdade nasce concomitantemente com o ser humano [...] os romanos diziam: *Nihil est veritatishlucedulcius* (nada é mais doce do que a luz da verdade)” (BARROS, 2013, p. 27). Na seara do direito ela tem importância maior, já que o julgamento dar-se-á com a reconstituição dos fatos históricos, e serão esses aspectos da “verdade” dentro do processo penal que serão tratados neste capítulo.

Assim, num Estado Democrático de Direito, nos dizeres de Noronha (2002), em que a liberdade individual é tida como premissa norteadora, fundamental para a justa organização da sociedade, fica claro que as decisões penais, por terem efeito direto sobre o *status libertatis* do cidadão, só podem ser legitimadas por um conhecimento resultante de procedimentos que permitam esclarecer os fatos sob a ótica da sociedade e do indivíduo: é preciso que as hipóteses acusatórias sejam verificadas, pois sem a existência de provas concludentes não se poderá superar a presun-

ção de inocência. Além disso, é também necessário que tais provas sejam produzidas com a participação e o controle da defesa, como visualizado no tópico anterior.

4. O NOVO CÓDIGO PROCESSO PENAL: A PROVA E A DÚVIDA

Encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de lei nº 156/2009 e nesta proposta está inserido o termo *juiz das garantias* e este teria, entre outras funções, a de: “[...] b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão de acusação”. (PLS 156/2009, p. 18).

Estamos diante do reconhecimento de que a subjetividade é regra geral e ainda que se possa negar, em tese, o juiz que “participa” toma conhecimento do momento da produção da prova, dela não poderia emitir juízo final (sentença). Já defendia Antonio Magalhães Gomes Filho (1997) que as garantias da verdade processual seriam ilusórias se não fossem observados os ditames do devido processo legal, principalmente a imparcialidade do juiz que conduz a investigação.

Entre as funções deste juízo de garantias está o artigo 14º inciso III que diz: “VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Há quem se posicione contrariamente, afirmando exatamente que o juiz que tem contato com as provas deve julgá-las, defendendo diretamente a relação de convicção feita pela participação nas fases anteriores do processo, é nesse sentido que se posiciona Mauro Fonseca Andrade:

[...] o melhor magistrado para decidir sobre determinado fato, é aquele que teve contato direto com as fontes de prova que exigem a exteriorização verbal do pensamento. Em outras palavras: a abordagem desse tema nos remete a mais que milenar discussão sobre as formas de manifestação do pensamento (por parte de quem o exterioriza), e as formas de assimilação desse pensamento (por parte de quem o recebe). (ANDRADE, 2011, p. 100).

Trata-se de uma relação dialógica das relações processuais, como um uno indivisível, como se isso fosse possível, é nesse sentido que Franz Kafka (2012) nos ensina no livro “O Processo”, que tais práticas são apenas embutes mecânicos que se dirigem a determinada classe, aquela que não domina o idioma jurídico.

Diferente não é o “Bem julgar” de Garapon (1997). Dos quadros nas paredes onde o magistrado parece ser o que não é, a imagem de um judiciário que tem no uso da linguagem, entre outros artifícios, uma forma de afastamento do povo e das provas, as mais eficazes provas são probabilidades e incertezas, e sem a certeza não há de se falar em condenação.

Exemplos trazidos no texto de Abellán (2012) sobre lugar (A não estava no lugar L e havia sangue de X na camisa de B) demonstram que o STJ solucionou a questão de forma a afastar e a sedimentar que a verdade não é necessária, bastam os fatos, e estes estão onde não, mais, se podem alcançar.

5. REFLEXÕES SOBRE A PROVA NA PRÁTICA A PARTIR DA AÇÃO PENAL Nº 470

Casos julgados de grande repercussão, como da Ação Penal nº 470, permitem a análise da concepção de prova ora traçada e a constatação do Estado enquanto ente vingador. Passa-se, então, a fazer pequenas aferições no andamento dos processos e de suas soluções.

O caso midiático tem por escopo trazer à sociedade frases da qual a maioria não tem qualquer conhecimento e, para além delas, espera-se apenas que a prova seja feita, afinal ela é pressuposto da condenação, ou não.

Assim, não havendo prova, o Supremo Tribunal Federal se apegou às teses de Claus Roxin de domínio do fato, ou seja, a prova não é necessária diretamente, mas apenas um pressuposto indireto serve para a condenação, e assim o é em alguns julgamentos na América do Sul, em que pode se ter condenações a partir do “domínio do fato”.

A teoria do “domínio do fato” defende que tem domínio do fato aquele que teve domínio da ação, que é autor ou coautor, mas tais definições somente podem vir à baila com as provas de participação ou não

participação na ação, lembrando que provas técnicas estão, igualmente, sujeitas a falhas e incertezas, que mais uma vez afastam o fato das versões dos fatos.

No caso em comento, é possível observar que não se logrou êxito em comprovar a participação direta do ex-ministro nas ações, mas o Supremo, por seus doutos componentes, entendeu que se aplicava a teoria estrangeira.

Estamos diante do risco de que princípios constitucionais podem ser flexibilizados ao sabor da vingança pública, para afastar o Estado nascido do ideal da inversão do servo para o Estado, mas sim do Estado para o cidadão e aquele somente se faz garantindo os direitos fundamentais deste, que não declinaremos aqui os corolários de direitos de muitos conhecidos e não praticados, mas no sentido do pensamento de Norberto Bobbio (1992), que parte da máxima da necessidade da positividade para que se busque a efetivação.

O que se tem vivenciado é a total inversão das garantias para atender aos interesses políticos, sem jamais negar que o Supremo seja mais político do que jurídico, e os exemplos são fartos, desde a indicação de seus membros que passa pela indicação política, a aprovação pelo Senado Federal, até a Televisão denominada TV Justiça, que tem protagonizado verdadeiro duelo de vaidades e pouco de direitos de garantias constitucionais, são provas que o problema da política é central na Corte maior do país.

Retornando à questão da prova, entende-se que no caso do “Mensalão”, em diversos momentos, a teoria do domínio do fato foi hermenêuticamente interpretada à revelia das provas carreadas aos autos, com milhares de páginas.

Para demonstrar que este pensamento não é isolado, menciona-se que Claus Roxin se manifestou no sentido de que a teoria foi subvertida, e toda questão está na ausência de provas diretas contra o ex-ministro e alguns outros, prova como se pretende que possa esgarçar qualquer possibilidade de dúvidas jurídicas.

O que se impõe nessas reflexões é se a prova pode ser, como desejam, uma suposição que passa pela representação de um fato, ou se precisaríamos de uma prova que provasse o fato e não sua versão, sabendo da quase impossibilidade dessa preposição.

No caso em comento, trata-se de provas documentais, já que provas periciais, no caso, são raras, e as testemunhais, pelo que se sabe, fixaram-se na palavra do corréu, o que até então o Supremo repudiava como prova efetiva para condenação.

CONCLUSÃO

O perigo da linguagem deve ser sempre contestado, pois por muitas vezes pode nominar algo ou alguma coisa por um nome que, na sua essência, não o é. E assim, aquilo que se deseja fica distante daquilo que é, ainda que próximo na linguagem, e o que é, é. Só assim poderia ser, ou se não o for, não se pode dizer que é, ainda que por interpretação, esta deva levar à conclusão do ser. Quando equivocada, leva a crer que a proximidade faz ser o que não é.

Os textos adotados como basilares neste trabalho serviram de guia para devanear sobre a impossibilidade de se chegar à verdade por meio da prova. A verdade está sempre ou quase sempre no passado, revelada por meios diversos, e sem ser decarteano, mas lembrando de que do passado tem-se apenas as impressões vindas e, por vezes distorcidas, não é raro que as pessoas veem coisas iguais de formas diferentes. Não é que haja aqui dolo deliberado, mas um cabedal de formas e experiências anteriores, que influenciam nesta “observação” do fato, o que pode levar à conclusão sobre o bem principal que é a liberdade de locomoção.

Sabe-se que esta mencionada liberdade ou os bens também possuem valores subjetivos, uma vez que não é a restrição que retira a liberdade, senão a de ir e vir, mas a liberdade que é a essência e não abandona a pessoa humana por ser, aqui entendida, uma sensação que não pode ser retirada por força da decisão do Estado.

Na expressão de Jean Jaques Rousseau (2009), podendo estar se referindo aos magistrados, possivelmente não, mas a eles serve, que aquele que se acha senhor dos demais não é mais escravo do que eles, é a escravidão a antítese da liberdade. Mas é esta que é suprimida pela manifestação do Estado frente ao suposto rompimento do contrato social.

Tal restrição somente pode se operar pela comprovação inequívoca, frente aos princípios constitucionais, e tal procedimento se faz, conforme mencionado, exaustivamente pela prova.

Em crônica, Salomão Schwartzman se referia a “coisa”, assim como foi abordado acima, a importância da “coisa” ou como ela serve a tudo para definir o que é e o que não é, a prova é ou tornou-se frente a própria manifestação das cortes superiores, “coisa”. Sendo a prova coisa, e esta coisa sendo pericial, testemunhal, transforma-se em coisa pensante, interpretante, seja por partes de todos os iluminados por uma linguagem que é própria de alguns, que afastam os demais pela ausência de domínio dos códigos, quase secretos, do jurídico.

Assim, a prova que é o passado permitindo o presente influir no futuro, em que a coisa prova, ou a prova coisa, não esteve, tem determinado que a suposição, apoiada em um emaranhado de argumentos jurídicos, possa determinar que a mesma prova coisa pode ser o que não é. Dessa forma, o tal “domínio do fato”, uma teoria para sujeitar ao Estado, aquele que, na expressão sábia de Maquiavel, fez o mal por mãos alheias, mas não é partícipe, e sim co-autor, senão autor, tudo isso com fundamento em uma teoria que dispensa a prova direta, pode simplesmente ser o que não é, como sempre.

Há a impossibilidade de estar no passado, tendo dela tão somente a impressão. É nesta que o Estado, frente à sua necessidade punitiva, impõe a restrição de algo (liberdade ou bens, ou ambos), assumindo o risco do equívoco, sendo este um ingrediente do julgar, admitindo-se estar errado, pois a verdade não é acessível, senão uma ou mais versões dela.

A apropriação dos casos em evidência, no momento em que se escreve o texto, pode futuramente demonstrar que a expressão jocosa de que a vantagem dos tribunais superiores é a de quem erra por último venha a se tornar fato, ou, então, a verdade permanecerá onde sempre esteve, ou seja, junto ao fato e no momento.

Se houver alguma razão na intencionalidade, então a verdade estará mais profunda e além do fato, mas isso é trabalho árduo a outro, que tem debruçado seus esforços em determinar que para além ou anterior à linguagem há a construção da verdade, pois ela não seria sem a intencionalidade e assim o fato seria tão somente o resultado desejado e objetivado pela dita intencionalidade.

As palavras e suas essências parecem ser, ou pelo menos poderiam ser, diferentes. Resta, pois, em homenagem ao alemão pensador, no jogo de palavras, dizer que a prova é “coisa” que não prova “coisa” nenhuma.

Notas

- 1 autor.
- 2 autor.
- 3 autor.
- 4 Liberdade para Kant (1988, p. 75): “Ninguém pode me constranger a ser feliz a sua maneira (como ele concebe o bem estar dos outros homens), as a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parecer boa, contanto que não cause dano à liberdade dos outros (isto é, ao direito de outrem) aspirarem a um semelhante, que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível”.
- 5 Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (BRASIL, 1941).
- 6 Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. § 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem (BRASIL, 1941).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELLÁN, Marina Gascón. A prova dos fatos (243/283). In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro (Org.). Argumentação e Estado Constitucional. São Paulo: Ícone, 2012. p. 243-284.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. Juiz das garantias. Curitiba: Juruá, 2011.
- ARENDDT, Hannah. A condição Humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- BARROS, Marco Antonio de. A busca da verdade no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime. Quinta Câmara Criminal, Comarca de Porto Alegre. Nº 7002917668.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2015.
- BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. 4. ed. Rio de Janeiro: Edouo, 2000.

_____. A era dos direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DOIS PONTOS. Palavra coisa. São Paulo: Bandenews, 28 de novembro de 2011. Programa de entrevista e crônica.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Por uma função social para a pena. REVISTA

SÍNTESE DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. Porto Alegre: Síntese, v.1, n.1 abr./maio, 2000.

FEITOZA, Denilson. Direito processual penal: teoria, crítica e práxis. 6ª ed., rev., ampl. e atual. com a “Reforma Processual Penal”. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARAPON, Antoine, Bem Julgar. Ensaio sobre ritual judiciário. Tradução Pedro Felipe Henriques. Lisboa: Piaget, 1997.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KAFKA, Franz. O Processo. Tradução Torrieri Guimarães, Editora Martin Claret, São Paulo: 2004.

KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. A paz perpétua e outros opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1988.

LIMA, Marcellus Polastri. Direito de Processual Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

MAQUIAVEL. Nicolau O príncipe. 12. ed. Curitiba: Hemus, 2000.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal. Tradução de Paolo Capitanio. São Paulo: Bookseller, 1996. v. 1.

MARINHO, Guilherme; GUIMARÃES, Leonardo Avelar. Limites a busca da verdade: Desmitificando a verdade real no processo penal. In: BONA-

TO, Gilson (Org.). Processo Penal, constituição e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 329-341.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORA, José Ferrater. Dicionário de Filosofia. São Paulo. Martins Fontes 1988.

NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOVAES Adatao (Org.). O avesso da liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

QUEIROZ . Carlos Alberto Marchi de. O direito de fugir. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Do Contrato Social. São Paulo: Martin Claret, 2009.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico penal. Trad. LuisGrec-co. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SCARANCA, Antonio Fernandes. Processo Penal Constitucional. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2010.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Código de Processo Penal comentado. Jayme Walmer de Freitas. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105250> Acesso em: 31.03.2015.